Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Abril de 1997

que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/296/CE)

(JO L 122 de 14.5.1997, p. 21)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Decisão 97/429/CE da Comissão de 30 de Junho de 1997	L 184	53	12.7.1997
►M2	Decisão 97/564/CE da Comissão de 28 de Julho de 1997	L 232	13	23.8.1997
►M3	Decisão 97/758/CE da Comissão de 6 de Novembro de 1997	L 307	38	12.11.1997
►M4	Decisão 97/877/CE da Comissão de 23 de Dezembro de 1997	L 356	62	31.12.1997
►M5	Decisão 98/148/CE da Comissão de 13 de Fevereiro de 1998	L 46	18	17.2.1998
►M6	Decisão 98/419/CE da Comissão de 30 de Junho de 1998	L 190	55	4.7.1998
►M7	Decisão 98/573/CE da Comissão de 12 de Outubro de 1998	L 277	49	14.10.1998
►M8	Decisão 98/711/CE da Comissão de 24 de Novembro de 1998	L 337	58	12.12.1998
►M9	Decisão 1999/136/CE da Comissão de 28 de Janeiro de 1999	L 44	61	18.2.1999
►M10	Decisão 1999/244/CE da Comissão de 26 de Março de 1999	L 91	37	7.4.1999
►M11	Decisão 1999/277/CE da Comissão de 23 de Abril de 1999	L 108	57	27.4.1999
►M12	Decisão 1999/488/CE da Comissão de 5 de Julho de 1999	L 190	39	23.7.1999
►M13	Decisão 1999/532/CE da Comissão de 14 de Julho de 1999	L 203	78	3.8.1999
►M14	Decisão 1999/814/CE da Comissão de 16 de Novembro de 1999	L 315	44	9.12.1999
►M15	Decisão 2000/88/CE da Comissão de 21 de Dezembro de 1999	L 26	47	2.2.2000
►M16	Decisão 2000/170/CE da Comissão de 14 de Fevereiro de 2000	L 55	68	29.2.2000
►M17	Decisão 2000/674/CE da Comissão de 20 de Outubro de 2000	L 280	59	4.11.2000
►M18	Decisão 2001/40/CE da Comissão de 22 de Dezembro de 2000	L 10	75	13.1.2001
►M19	Decisão 2001/66/CE da Comissão de 23 de Janeiro de 2001	L 22	39	24.1.2001
►M20	Decisão 2001/111/CE da Comissão de 12 de Fevereiro de 2001	L 42	6	13.2.2001
►M21	Decisão 2001/635/CE da Comissão de 16 de Agosto de 2001	L 221	56	17.8.2001
►M22	Decisão 2002/28/CE da Comissão de 11 de Janeiro de 2002	L 11	44	15.1.2002
►M23	Decisão 2002/473/CE da Comissão de 20 de Junho de 2002	L 163	29	21.6.2002
►M24	Decisão 2002/863/CE da Comissão de 29 de Outubro de 2002	L 301	53	5.11.2002
►M25	Decisão 2003/303/CE da Comissão de 25 de Abril de 2003	L 110	12	3.5.2003
►M26	Decisão 2003/606/CE da Comissão de 18 de Agosto de 2003	L 210	16	20.8.2003
►M27	Decisão 2003/764/CE da Comissão de 15 de Outubro de 2003	L 273	43	24.10.2003
►M28	Decisão 2004/36/CE da Comissão de 23 de Dezembro de 2003	L 8	8	14.1.2004

►**M29** Decisão 2004/359/CE da Comissão de 13 de Abril de 2004		L 113	45	20.4.2004

Alterada por:

►**A1**	Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia	L 236	33	23.9.2003

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Abril de 1997

que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/296/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos [1], alterada pela Decisão 97/34/CE [2] e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando que a Comissão estabeleceu as condições especiais para a importação de produtos da pesca provenientes de determinados países terceiros;

Considerando que a Decisão 95/328/CE da Comissão [3] estabeleceu um modelo normalizado de certificado sanitário para as importações de produtos da pesca provenientes dos países terceiros ainda não abrangidos por uma decisão desse tipo;

Considerando que a Decisão 97/20/CE da Comissão [4] estabeleceu a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos, independentemente da sua forma, destinados à alimentação humana;

Considerando que é conveniente, numa segunda fase, estabelecer a lista dos países terceiros que satisfazem as condições de equivalência previstas no n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE e podem portanto garantir que os produtos da pesca exportados para a Comunidade correspondem às exigências de salubridade previstas para a protecção da saúde dos consumidores na Directiva 91/493/CEE que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca [5];

Considerando que essa lista deve incluir os países terceiros que já são objecto de uma decisão específica, bem como os países terceiros que satisfazem as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º, para os quais pode ser estabelecida uma lista provisória de estabelecimentos aprovados, nos termos do procedimento previsto na Decisão 95/408/CE;

Considerando que, para evitar uma ruptura das trocas comerciais tradicionais, podem continuar a ser aplicadas aos produtos da pesca importados de países terceiros ainda não incluídos nessa lista, durante um período de tempo limitado, as disposições previstas no n.º 7 do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE;

Considerando que a lista de países terceiros é estabelecida sem prejuízo das disposições comunitárias ou nacionais relativas à protecção de sanidade animal ou do ambiente;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

---

[1] JO n.º L 243 de 11. 10. 1995, p. 17.
[2] JO n.º L 13 de 16. 1. 1997, p. 33.
[3] JO n.º L 191 de 12. 8. 1995, p. 32.
[4] JO n.º L 6 de 10. 1. 1997, p. 46.
[5] JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

▼B

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É fixado no ►M6 anexo I ◄ da presente decisão a lista dos países terceiros que satisfazem as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE do Conselho, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos.

Artigo 2.º

1. Sem prejuízo das disposições relativas à protecção da sanidade animal e do ambiente, os Estados-membros velarão por importar produtos da pesca destinados ao consumo humano, independentemente da sua forma, exclusivamente dos países terceiros que constam da lista em ►M6 anexo I ◄.

2. As disposições referidas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos da pesca importados provenientes de um estabelecimento aprovado de acordo com as regras definidas no n.º 6 do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE.

▼M19

3. Como complemento ao n.º 1, os Estados-Membros garantem que os produtos da aquicultura, tal como definidos no n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 91/493/CEE do Conselho, independentemente da sua forma, destinados à alimentação humana, sejam importados exclusivamente dos países terceiros incluídos no anexo da presente decisão e no anexo da Decisão 2000/159/CE da Comissão, na sua qualidade de países com um plano de vigilância de resíduos aprovados para a aquicultura.

Artigo 3.º

Sem prejuízo da Decisão 2000/159/CE da Comissão e do n.º 3 do artigo 2.º da presente decisão, os Estados-Membros, quando importem produtos da pesca de países incluídos na lista da parte II do anexo à presente decisão e até à data de entrada em vigor do modelo de certificado sanitário previsto pela Decisão 2001/67/CE da Comissão [1], devem aceitar as remessas de produtos da pesca acompanhados pelo modelo de certificado sanitário previsto pela Decisão 95/328/CE.

▼B

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 1997.

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

[1] JO L 22 de 24.1.2001, p. 41.

▼**M29**

ANEXO

LISTA DE PAÍSES E TERRITÓRIOS A PARTIR DOS QUAIS É AUTORIZADA A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA, INDEPENDENTEMENTE DA SUA FORMA

I. **Países e territórios abrangidos por uma decisão específica, nos termos da Directiva 91/493/CEE do Conselho**

AE — EMIRADOS ÁRABES UNIDOS
AL — ALBÂNIA
AN — ANTILHAS NEERLANDESAS
AR — ARGENTINA
AU — AUSTRÁLIA
BD — BANGLADECHE
BG — BULGÁRIA
BR — BRASIL
BZ — BELIZE
CA — CANADÁ
CH — SUÍÇA
CI — COSTA DO MARFIM
CL — CHILE
CN — CHINA
CO — COLÔMBIA
CR — COSTA RICA
CS — SÉRVIA E MONTENEGRO ([1])
CU — CUBA
CV — CABO VERDE
CZ — REPÚBLICA CHECA
EC — EQUADOR
EE — ESTÓNIA
EG — EGIPTO
FK — ILHAS MALVINAS
GA — GABÃO
GH — GANA
GL — GRONELÂNDIA
GM — GÂMBIA
GN — GUINÉ-CONACRI
GT — GUATEMALA
GY — GUIANA
HN — HONDURAS
HR — CROÁCIA
ID — INDONÉSIA
IN — ÍNDIA
IR — IRÃO
JM — JAMAICA
JP — JAPÃO
KE — QUÉNIA
KR — COREIA DO SUL
KZ — CAZAQUISTÃO
LK — SRI LANCA
LT — LITUÂNIA

([1]) Excluindo o Kosovo, na acepção da Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.

▼**M29**

LV — LETÓNIA
MA — MARROCOS
MG — MADAGÁSCAR
MR — MAURITÂNIA
MU — MAURÍCIA
MV — MALDIVAS
MX — MÉXICO
MY — MALÁSIA
MZ — MOÇAMBIQUE
NA — NAMÍBIA
NC — NOVA CALEDÓNIA
NG — NIGÉRIA
NI — NICARÁGUA
NZ — NOVA ZELÂNDIA
OM — OMÃ
PA — PANAMÁ
PE — PERU
PG — PAPUÁSIA-NOVA GUINÉ
PH — FILIPINAS
PF — POLINÉSIA FRANCESA
PM — SÃO PEDRO E MIQUELON
PK — PAQUISTÃO
PL — POLÓNIA
RO — ROMÉNIA
RU — RÚSSIA
SC — SEICHELES
SG — SINGAPURA
SI — ESLOVÉNIA
SK — ESLOVÁQUIA
SN — SENEGAL
SR — SURINAME
TH — TAILÂNDIA
TN — TUNÍSIA
TR — TURQUIA
TW — TAIWAN
TZ — TANZÂNIA
UG — UGANDA
UY — URUGUAI
VE — VENEZUELA
VN — VIETNAME
YE — IÉMEN
YT — MAYOTTE
ZA — ÁFRICA DO SUL
ZW — ZIMBABUÉ

II. **Países e territórios que reúnem as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE do Conselho**

AM — ARMÉNIA (1)
AO — ANGOLA
AG — ANTÍGUA E BARBUDA (2)

(1) Autorizado apenas para importações de lagostins-do-rio (*Astacus leptodactylus*) vivos destinados ao consumo humano directo.
(2) Importação autorizada apenas no que respeita aos peixes frescos.

▼**M29**

AZ — AZERBAIJÃO (1)
BJ — BENIM
BS — BAAMAS
BY — BIELORRÚSSIA
CG — REPÚBLICA DO CONGO (2)
CM — CAMARÕES
CY — CHIPRE
DZ — ARGÉLIA
ER — ERITREIA
FJ — FIJI
GD — GRANADA
HK — HONG KONG
HU — HUNGRIA (3)
IL — ISRAEL
MM — MIANMAR
MT — MALTA
SB — ILHAS SALOMÃO
SH — SANTA HELENA
SV — SALVADOR
TG — TOGO
US — ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

(1) Importação autorizada apenas no que respeita ao caviar.
(2) Autorizado apenas para importações de produtos da pesca capturados, congelados e embalados na sua embalagem final no mar.
(3) Importação autorizada apenas no que respeita aos animais vivos destinados ao consumo humano directo.